

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ: 089337-0-9



EXMA. SRA. DRA. JUIZA 6ª VARA CÍVEL DA REGIONAL JACAREPAGUÁ - RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 0022769-53.2012.8.19.0203
CLASSE ASSUNTO: AÇÃO MONITÓRIA - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS/DIREITO CIVIL
AUTORA: CIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
1º RÉU: BEATRIZ SILVA FERNANDES
2º RÉU: CARLOS EDUARDO FERNANDES

REGINA LUCIA VAZ DE CASTRO SILVA, nomeada Perita do Juízo nos autos do processo em epígrafe, às fls. 456, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar seu Laudo Pericial, requerendo a sua juntada.

Aproveita a oportunidade para solicitar a este Juízo a expedição do OFÍCIO para a SEJUD, no tocante à liberação do pagamento da ajuda de custo aos peritos e de profissional devidamente cadastrado.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2019.

Regina Lúcia Vaz de Castro Silva

Perita do Juízo
CRC/RJ 089337-0-1

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA 6ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE
JACAREPAGUÁ - RIO DE JANEIRO**

PROCESSO: 0022769-53.2012.8.19.0203
CLASSE ASSUNTO: AÇÃO MONITÓRIA - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS/DIREITO CIVIL
AUTORA: CIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
1º RÉU: BEATRIZ SILVA FERNANDES
2º RÉU: CARLOS EDUARDO FERNANDES

LAUDO PERICIAL

1 - Considerações Iniciais

A Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro (CEG), ora parte autora, ajuizou Ação Monitória em face de Beatriz Silva Fernandes e Carlos Eduardo Fernandes, ora partes Rés, com o objetivo de cobrar judicialmente faturas em atraso.

Alega a parte autora, em sua inicial (fls.3/10), que as partes Rés se encontram inadimplentes e que, em 28/05/2012, o total da dívida apurada era de R\$ 5.511,84 (cinco mil, quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos).

Requer, a parte autora, a expedição de mandado de pagamento para que a parte Ré quite sua dívida acrescida de juros, multa e correção monetária.

Em sua contestação (fls. 398/401), a 1ª Ré, alega que houve excesso de cobrança, anatocismo (cobrança de juros sobre juros) e requer a revisão dos valores devidos.

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ: 089337-O-9



O MM Juízo fixou como ponto controvertido a legalidade do valor cobrado e deferiu prova pericial contábil nomeando esta perita à fl.456.

2 - Do Objeto da Perícia

O objeto da perícia consiste em analisar se os valores cobrados foram apurados em consonância com o contrato e o acordo celebrado entre as partes.

3 - Da Análise Técnica Pericial

Para elaboração do Laudo Pericial levou-se em conta a documentação acostada aos autos.

Para conferência dos cálculos apurados pela parte autora foram elaborados 2 (dois) Apêndices.

No Apêndice I estão demonstrados os valores que foram renegociados entre as partes através do acordo nº 1000000775 acostado aos autos à fl. 81.

No Apêndice II, foram apurados os valores que não foram pagos pela parte Ré, atualizados até a data de 31/05/2012, último dia do mês anterior ao ajuizamento da presente demanda com o objetivo de verificar os cálculos apresentados pela parte Autora.

4 - Metodologia dos Cálculos

Apêndice I - Apuração dos Valores Renegociados

- ✓ Primeiramente verificou-se quais as faturas que estavam em atraso;
- ✓ Em seguida foram digitadas as faturas considerando a data de emissão, a data de vencimento e os valores originais;
- ✓ Para calcular o número de dias em atraso, foi considerada a assinatura o acordo entre as partes em 08/12/2009 definindo a data base em 30/11/2009 e diminuindo da data de vencimento das faturas;
- ✓ Foi aplicada a taxa de juros de mora de 1% ao mês na forma simples, ou seja, dividiu-se 1% por 30 e multiplicou-se este percentual pelo número de dias em atraso e pelo valor original;
- ✓ A multa de 2% foi aplicada sobre os valores originais;
- ✓ Corrigiu-se os valores originais + juros + multa pelo índice do IGP-M (índice informado pelo BACEN);

Apêndice II - Apuração dos Valores Renegociados em Atraso

- ✓ Neste Apêndice, levou-se em consideração os valores do acordo assinado em 08/12/2009;
- ✓ A data base para o cálculo dos dias em atraso foi em 31/05/2012 último dia do mês antes do ajuizamento da ação;
- ✓ Os dias em atraso foram apurados diminuindo a data base da data de vencimento das faturas renegociadas;
- ✓ Aplicou-se a multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês na forma simples sobre o valor original da fatura renegociada;
- ✓ Os valores totais foram corrigidos monetariamente pelo IGP-M (índice informado pelo BACEN);

5 - DOS QUESITOS

Os quesitos foram transcritos para este laudo estão de acordo com o que foi anexado aos autos.

5.1 - Quesitos do 2º Réu (fls.464/465)

1) Informar se os lançamentos procedidos pela Autora na planilha de fls.11 condizem com o real consumo da parte Ré;

RESPOSTA: De acordo com as faturas entregues pela parte autora o cálculo consumo está correto.

2) Informar todos os encargos cobrados pela parte autora, tais como juros, correção monetária e eventuais multas;

RESPOSTA: Conforme previsto em acordo, foram aplicados 2% de multa sobre o valor original, Juros de mora aplicados foram de 1% ao mês sobre o valor original mais atualização monetária pelo IGP-M.

3) Informar se os encargos acima possuem base legal ou contratual que legitimem a cobrança ou se foram aplicados em excesso, ou seja, acima das taxas e índices de mercado;

RESPOSTA: Quanto a **legalidade e excesso de** cobrança de encargos, trata-se de questão de mérito do juízo.

Quanto a aplicação dos encargos, estes foram aplicados de forma correta conforme informado a cláusula 9ª do contrato de concessão, nas faturas e no acordo celebrado entre as partes.

4) informar tudo o que mais entender necessário ao deslinde da controvérsia.

RESPOSTAS: Informações adicionais apresentadas ao longo do laudo.

5.2 - Dos Quesitos do 1º Réu (fls.472/474):

1º) Queira o Ilustre Perito informar se existe anatocismo pelo empresa autora no que se refere a cobrança dos valores aludidos nos contratos celebrados entre as partes, notadamente em relação ao valor de R\$ 2.262,69, referente a janeiro de 2011 (fls.11, 399, item 2), especificando se os juros praticados durante todo o período da constituição do crédito superam aqueles fixados pelos seguintes índices percentuais: a) juros remuneratórios legais de 1% a m, aplicando-se os parâmetros previstos no artigo 591 do CC (artigo 161 do Código Tributário Nacional), com a aplicação da taxa Selic do período, com expurgo da capitalização de juros; b) Taxa Selic do período, fixada pelo Banco Central do Brasil c) menor taxa média de mercado para remuneração de empréstimo bancário pessoal divulgada pelo Banco Central, conforme planilha extraída do site Bacen ("ranking");

RESPOSTA: Não foram cobrados juros remuneratórios e nem houve cobrança de juros sobre juros.

2º) Queira o Ilustre Perito informar se houve cobrança pelo banco de juros compostos, ou seja, se houve incidência de juros sobre juros - anatocismo- com violação às disposições legais pertinentes, mencionando também se houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária e com juros remuneratórios, ou ainda, previsão de cumulação de juros moratórios , multa de mora, correção monetária e juros remuneratórios para o período de inadimplência, todas somadas aos juros remuneratórios do contrato em modalidade pré-fixada, advindo daí o anatocismo, esclarecendo se por isso os valores lançados na planilha apresentada pelo autor se revelam excessivos, não tendo sido discriminados, havendo diversas lacunas e omissões a respeito das taxas e índices aplicados, além do indevido lançamento de valores a título de encargos inespecíficos (Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296, todas do Superior Tribunal de Justiça) (fls.399, item 3);

RESPOSTA: Vide quesito anterior.

3º) Queira o Ilustre Perito recalcular o valor do alegado débito pelo autor com aplicação de juros simples, ou seja, juros unicamente sobre o débito, nunca sobre os juros anteriores, com observância dos percentuais citados no item 01 da presente quesitação, bem como expurgando o excesso cobrado, com a exclusão da capitalização

de juros e da cumulação indevida de encargos, afora o desconto dos valores lançados a título de custas judiciais e honorários advocatícios, nas formas acima pleiteadas;

RESPOSTA: Resposta Prejudicada.

4º) Queira o Ilustre Perito informar, após recalculada a dívida, e uma vez descontados os valores já pagos pela parte ré, se acaso existe valor a ser quitado ou se há valor pago a maior a ser devolvido à mesma nas três hipóteses citadas, com observância dos parâmetros referenciados nos quesitos anteriores, com as devidas atualizações e com a conversão para o índice legal de UFIRs, a fim de evitar-se depreciação monetária;

RESPOSTA: Há valores a serem pagos pela parte Ré que estão apresentados às fls.78/80 (faturas em atraso) e fls.81/83 (acordo e valores a serem pagos).

5º) Queira o Ilustre Perito Informar tudo mais que entender necessário ao deslinde da matéria em debate.

RESPOSTAS: Informações adicionais apresentadas ao longo do laudo.

5.3 - Dos Quesitos do Autor (fls.476/477)

1) Em que data a AUTORA firmou o Termo de Confissão de Dívidas, fls. 81 ?

RESPOSTA: Em 8 de dezembro de 2009.

2) Qual a data final do parcelamento da dívida, ou seja, qual o vencimento da última parcela, fls. 83 ?

RESPOSTA: A data da última parcela foi em 09/10/2010.

3) De acordo com a contestação da 1ª RÉ, fls. 398/401, qual a data em que a mesma desocupou o imóvel, por ocasião do seu divórcio, e se, naquela data o parcelamento da dívida já não deveria estar quitado?

RESPOSTA: Resposta Prejudicada.

4) Se a dívida parcelada, ora cobrada, apresenta-se correta, atualizada e acrescida de multa de 2% e juros de 1% am, do vencimento de cada parcela até a data do cálculo.

RESPOSTA: Com relação a multa e os juros está correta entretanto a aplicação do IGP-M não está de acordo com os índices informados pelo Banco Central.

5) Se na dívida cobrada / confessada houve a prática de anatocismo?

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

Perita Contábil
CRC-RJ: 089337-0-9



RESPOSTA: Não foram cobrados juros remuneratórios e nem juros sobre juros.

6) Prestar outros esclarecimentos necessários ao deslinde da questão.

RESPOSTAS: Informações adicionais apresentadas ao longo do laudo.

6 – CONCLUSÃO DA PERÍCIA

Esta perícia passa a concluir que mesmo tendo encontrado valores um pouco diferentes dos que os valores apresentados nos autos, verificou-se que não houve cobrança indevida de juros e nem a cumulação de juros de mora com a multa contratual.

A diferença encontrada foi em relação a aplicação do índice correção monetária o IGP-M, ao consultar o Banco Central do Brasil, esta perita encontrou índices diferentes dos utilizados pela parte autora.

O valor total devido pela parte Ré a parte autora à época do ajuizamento da ação era na monta de **R\$ 5.778,41 (cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos)**.

7 - Anexos e Apêndices

Apêndice I - Apuração dos Valores Renegociados

Apêndice II - Apuração dos Valores Renegociados em Atraso

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2019.

Regina Lúcia Vaz de Castro Silva

Perita do Juízo
CRC/RJ 089337-0-1